ACUMULAÇÃO REMUNERADA — PROFESSOR — OFICIAL INSTRUTIVO DO TRIBUNAL DE CONTAS

— Não é lícita a acumulação de proventos de aposentadoria no cargo de oficial instrutivo do Tribunal de Contas com o de professor de direito administrativo, por não ser o primeiro de natureza técnica.

DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO SERVIÇO PÚBLICO

PROCESSO Nº 6.552/65

PARECER

No anexo processo, que a Reitoria da Universidade Federal de Goiás submeteu ao exame da CAC considera-se a situação de Alcenor Cupertino de Barros que, sendo oficial instrutivo do Tribunal de Contas da União, foi nomeado, em 28-1-61, professor catedrático de Direito Administrativo da Escola de Engenharia da referida Universidade, na qual lecionava desde a respectiva fundação, motivo pelo qual ocorreu seu aproveitamento quando da federalização do mencionado estabelecimento de ensino.

2. Em 11 de setembro de 1964, foi êle afastado do exercício da cátedra, em virtude de a Reitoria haver julgado ilegal a acumulação do cargo de magistério com a aposentadoria no cargo do Tribunal de Contas, situação em que já se encontrava então.

3. Em 1.º de outubro seguinte, foi-lhe feito convite para optar por uma das situações que detinha. Não se conformando, pediu fôsse seu caso encaminhado à Comissão de Acumulação de Cargos, no DASP, bem como fôsse revogado o ato que o suspendeu do exercício na Escola de Engenharia.

4. Na petição, dirigida à Reitoria da Universidade, alega não haver incorrido em acumulação ilícita, nos têrmos do art. 185 da Constituição, pois é aposentado em cargo que tem características técnico-científicas, existindo correlação de matérias e compatibilidade horária, já que se acha em inatividade em um dêles.

5. Alinhando atribuições que competem ao oficial instrutivo TC-3, final da carreira, com funções de Delegado, conclui que "o exercício de oficial instrutivo, além das funções burocráticas, no início da carreira, exige conhecimentos só encontrados em níveis de Ensino Superior, quer nas Academias de Direito, quer no curso de contador."

6. Reconhece que a CAC já tem decidido casos específicos, negando natureza técnico-científica a cargos de oficial instrutivo, mas que tal entendimento não pode ser extensivo a todos os casos, pois as atribuições dos oficiais instrutivos não são idênticas, visto como "o grau de complexidade das mesmas aumenta à medida que o ocupante vai galgando os degraus da carreira quando passa a exercer tarefas do mais alto nível de especialização."

7. Acrescenta que o exame de cada caso, considerando as atribuições do seu ocupante, não é exceção, pois a CAC assim procede em relação aos Escriturários do Banco do Brasil, cujos encargos vão desde os mais simples até os mais complexos, de alta especialização.

8. Por outro lado, aduz, a correlação entre a cadeira de Direito Administrativo e Legislação e seu anterior lugar é evidente, constituindo o programa elaborado, de cunho eminentemente prático a própria vivência das atribuições do cargo antes exercido no Tribunal.

9. Com efeito, seu caso deveria ter sido prèviamente submetido ao exame da CAC, antes de a Reitoria tomar as medidas que adotou. Se o pronunciamento dêste colegiado fôsse contrário, caberia então a opção por um dos cargos e a apuração de má-fé, ou não, através do competente processo administrativo.

10. A situação que ora volta à consideração dêste Órgão não é nova e tem suscitado sempre grande interêsse, pela sua intrínseca complexidade. Invariàvelmente, porém, tem sido a conclusão da CAC no sentido de não reconhecer aos cargos de oficial instrutivo a natureza técnica ou científica desejada pelos interessados.

11. E assim procede não só relação aos cargos de oficial das côrtes do Poder Legislativo (do qual são os Tribunais de Contas órgãos auxiliares), do Poder Judiciário e do Poder Executivo. Os oficiais legislativos, judiciários e de administração, igualmente, no início da carreira, são incumbidos de tarefas, pareceres, trabalhos de natureza mais simples, subindo a complexidade dos mesmos à proporção que vão os funcionários galgando os postos mais elevados. É a prática, são os conhecimentos adquiridos, a vivência dos problemas, todo êsse conjunto que faz com que maior grau de responsabilidade lhe seja atribuído, chegando a alcançarem cargos de diretor da divisão, de serviço e até de departamento. Nem por isso, nos concursos respectivos, se lhes exige a apresentação de diplomas de nível superior de ensino.

12. Ao examinar recurso interposto por oficial instrutivo do Tribunal de Contas da União, também com encargos de Delegado, dissemos em certo ponto:

"a) ao instruir recurso apresentado por oficial legislativo e constante do Proc. n.º 5.645-64, tivemos oportunidade de frisar o seguinte, que aqui se transcreve a título de refôrço:

"4. Realmente, a exemplo do oficial de administração, do Poder Executivo e mesmo do oficial instrutivo do Tribunal de Contas da União (veja o recorrente, para seus esclarecimentos, o parecer da CAC no Proc. n.º 1.940-64, publicado no *Diário Oficial* de 10-5-64), não há como considerar o cargo de oficial legislativo como possuidor de características técnicas ou científicas.

5. O peticionário, quando secretaria Comissões Técnicas da Câmara, não interfere, lògicamente, no processo legislativo, nem na sua imanente vida a nenhuma

participação, *de direito*, do oficial legislativo na apreciação legal das matérias sob o exame das Comissões Técnicas.

6. Provas "duras" são igualmente as de língua portuguêsa dos concursos realizados pelo DASP ou pelo Tribunal de Contas da União, para provimento dos cargos equivalentes do serviço público federal e daquela Côrte de Contas.

7. Não seria, aliás, aceitável que, dos funcionários de uma das categorias mais elevadas na hierarquia burocrática, como os oficiais legislativos, judiciários, instrutivos ou de administração, não fôssem exigidos conhecimentos bastante desenvolvidos de Português. Mas, nem por isso, para efeito de acumulação, tais cargos se tornam técnicos ou científicos.

b) "cabe, afinal, encerrar-se a apreciação dêste recurso com o auxílio valioso da lição proferida pelo insígne Consultor-Geral da República, Dr. Carlos Medeiros Silva, no Parecer n.º 193-T, de 20-10-52 (*Diário Oficial* de 4-11-52), referente ao oficial instrutivo Carlos Augusto Guimarães Domingues — caso, aliás, mencionado na certidão, anexada pela recorrente, como julgado lícito pelo Tribunal de Contas, por duas vêzes — do qual alguns itens serão transcritos:

"2. Conclui o Departamento pela impossibilidade da acumulação ante o disposto no art. 185 da Constituição: o cargo de oficial instrutivo não é técnico ou científico, nem há correlação de matérias. Tal denominação foi dada aos ocupantes da antiga carreira de oficial administrativo do Tribunal de Contas, pelo art. 2.º da Lei n.º 886, de 24-10-49. No exercício de suas funções, não tem oportunidade o oficial instrutivo de aplicar normas do processo civil e comercial, peculiares como são aos pleitos judiciários.

3. Anteriormente se pronunciaram pela possibilidade de acumulação o Tribunal de Contas e o Ministério da Educação e Saúde. Os argumentos por êstes expendidos foram minuciosamente refutados pelo Departamento.

. . . . . .

5. No Processo n.º 3.527-50 emiti no DASP parecer em 31-8-50, sustentando que um "oficial administrativo" do Ministério da Fazenda não podia acumular o exercício de seu cargo com o de professor da Faculdade de Ciências Econômicas, por não ser aquêle de natureza técnica ou científica.

. . . . . .

7. A carreira de "oficial instrutivo" é a mesma de oficial administrativo, com nôvo rótulo apôsto pela Lei n.º 886, de 1949. Nada tem de técnica nem de científica, conforme entendimento reiterado da administração federal, em casos concretos, aplicando a doutrina da aludida circular (Circular n.º 6-47, da SPR) e do Decreto 19.949, de 1931.

No Processo n.º 2.490-49, observou o DASP:

"Visto que o cargo de oficial administrativo não tem caráter técnico ou científico, dadas as suas atribuições indiscutíveis burocráticas, não pode o seu ocupante, em hipótese alguma, exercer outro cargo sem incorrer na acumulação vedada expressamente pelo dispositivo constitucional."

. . . . . .

13. Não é demais repetir a observação que fiz no Parecer de 14-2-51, já citado:

"11. É preciso que a Administração se previna contra a interpretação corrosiva do texto que veda as acumulações, a fim de que não se repita o que ocorreu com a regra de 1934, que falseada e ampliada, ao sabor da pressão dos acumuladores, provocou a reação drástica da Constituição de 1937 e do Decreto-Lei n.º 24, do mesmo ano" (*Revista de Direito Administrativo*, vol. 23, págs. 334-4).

"14. Em face do exposto e dos Pareceres que a propósito das questões suscitadas neste processo emiti anteriormente, e que estão oficialmente publicados, penso que a impugnação do DASP tem tôda a procedência e deve ser acolhida no caso que deu origem a êste processo."

13. Não vemos, assim, como alterar o ponto de vista desta Comissão relativamente ao conceito em que é tido o cargo de oficial instrutivo dos Tribunais de Contas, o qual, não sendo técnico ou cien-

tífico, não pode ser exercido cumulativamente com outro de magistério, mesmo que seu titular já se encontre em inatividade.

14. Quanto ao caso, apontado, dos escriturários do Banco do Brasil S.A. realmente esta Comissão já se manifestou, várias e reiteradas vêzes, acêrca da matéria, considerando sempre que, "diferindo da dos funcionários públicos em geral a nomenclatura funcional dos servidores do Banco do Brasil S.A. cumpre à CAC perquirir, em cada caso, as atribuições reais cometidas ao interessados na acumulação, sem levar em maiores considerações o nome e o atendimento do requisito legal da correlação de matérias" (*Diário Oficial* 30-7-64 — Proc. n.º 8.145-63).

15. Em outro processo (o de número 6.221-62 — *Diário Oficial* 23-10-62), assim se externou a CAC:

"10. Com efeito, já por várias vêzes esta Comissão tem-se manifestado a propósito da situação peculiar dos empregados do Banco do Brasil S.A., visto que nem sempre, como se sabe, a nomenclatura dos cargos e funções de que são ocupantes corresponde aos do Serviço Público Federal. Por outro lado, são as atribuições cometidas ao Escriturário, por exemplo, que emprestam ao cargo as características para a conceituação de cargo ou função de natureza técnica ou científica. Assim, já tem esta Comissão entendido que certos escriturários, daquela instituição, em funções específicas diversas e permanentes, podem ser, exemplificativamente, Professor da Cadeira de Comércio Internacional e Câmbios, de Matemática, de Contabilidade Bancária, etc., desde que evidenciada a tecnicidade do cargo através das atribuições reais conferidas ao empregado (Vide Pareceres *in* Processo n.º 7.402-56, aprovado pelo Diretor-Geral do DASP a 27 de dezembro de 1956; Processo n.º 6.222, de 1962 e n.º 11.168-51, *Diário Oficial* de 4-10-1956)."

16. Pautou-se a CAC na circunstância peculiar de ser a carreira de "Escriturário" pràticamente a única ou, pelo menos, a básica dos serviços em geral, do Banco do Brasil em cuja classe inicial ingressem os candidatos e em cuja ascensão, paulatinamente, vão alcançando postos de direção, de especialização, vão tendo encargos técnicos que requerem, muitas vêzes, a posse de diplomas de nível superior de ensino. Diferentemente do serviço público em geral, onde as várias séries de classes se distinguem entre si, pela própria nomenclatura e atribuições variadas, prévia e especìficamente estabelecidas, aquela carreira do Banco do Brasil, sob a mesma denominação, abrange as mais diversas atividades, muitas vêzes complexas e especializadas.

17. Por essa razão, é que se viu a CAC compelida a buscar, em cada caso concreto, as características realmente definidoras do cargo, muito embora seu nome único.

18. O fato, respeitável, de ser o interessado integrante do corpo docente da Escola desde a sua fundação, infelizmente não lhe garante a permanência pura e simples, nessa situação após a federalização do estabelecimento, se a acumulação em que eventualmente incidir não fôr julgada lícita.

19. A êsse respeito, assim entendeu a CAC em parecer no Processo n.º 1.684-57 (*Diário Oficial* de 7-8-63), *verbis*:

"Não cabe, no caso em exame, invocar "direito adquirido" à acumulação, tendo em conta o fato de que na época em que foi promulgado o Decreto n.º 35.956, de 2 de agôsto de 1954, já terem sido tanto o Instituto de Belas-Artes quanto a Faculdade de Medicina federalizados pela Lei n.º 1.254, de 4-12-1950. De fato, antes da federalização daqueles estabelecimentos de ensino possuía o interessado a condição de empregado de entidades privadas. Nesta condição é que a lei ordinária veio surpreendê-lo. Não havia, pois, acumulação no sentido constitucional, porquanto o interessado não ocupava cargos públicos. A incompatibilidade para a acumulação surgiu no momento em que ambas as atividades de magistério passaram a ser de caráter público, em razão do exercício de dois cargos públicos.

A propósito da invocação de "direito adquirido" cabe notar, além do mais, que "a situação do funcionário é estatutária e legal e pode ser modificada sempre que o interêsse público o exija, a critério do legislador. Não cabe ao atingido alegar direito adquirido a determinada situação funcional. Assim têm decidido pacìficamente os tribunais" (*Revista de Direito Administrativo*, vol. 24, págs. 72 e 186;

vol. 23, pág. 142; vol. 20, pág. 247; vol. 11, pág. 173; vol. 13, pág. 229; vol. 9, pág. 183; vol. 4, pág. 157; vol. 3, págs. 194 e 244) (Parecer n.º 77-T, de 11-12 de 51, da Consultoria-Geral da República, *in Pareceres do Consultor-Geral da República*, Carlos Medeiros Silva, Vol. III, pág. 133)."

20. Diante de todo o exposto, não há como considerar lícita, lamentàvelmente, a acumulação em que incide Alcenor Cupertino de Barros, devendo a Universidade promover a opção, pelo interessado, por uma das duas situações que detém, sem prejuízo das medidas previstas no artigo 193 da Lei n.º 1.711, de 1952.

CAC, em 23 de novembro de 1965. — *Hilton de Carvalho Briggs*, Relator. — *José Medeiros. — Célio Fonseca. — Heitor Cleisthenes Pedro de Farias. — Plínio de Carvalho Werneck.*

Submeto nos têrmos do § 3.º do artigo 15, do Decreto n.º 35.956, de 2-3-1954, o presente parecer à aprovação do Senhor Diretor-Geral do DASP.

Brasília, em 30 de novembro de 1965. — *José Medeiros*, Presidente da Comissão de Acumulação de Cargos.

Aprovo. Em 6 de dezembro de 1965. — *Luís de Lima Cardoso*, Substituto do Diretor-Geral.